

## SENTENÇA

**PROC. Nº. 1511/2025**

**TAC**

**GAIA**

### REQUERENTE:

devidamente identificada nos autos.

### REQUERIDA:

devidamente identificada nos autos.

### SUMÁRIO:

- Improcede a reclamação quando a requerente não efetua a prova que lhe compete.
- A requerida cumpriu o acordado em sede de mediação bem como demonstrou o motivo da cobrança da quantia de 49,64 €.
- Daí a sentença proferida.

- Do pedido (concretizado em audiência arbitral)

Vem a requerente solicitar a devolução da quantia de 49,64 € relativa a 9 MB de dados em roaming.

- Da reclamação (em síntese)

Após mediação efetuada com a requerida, alega a requerente que esta não cumpriu o acordado.

- Cobrou uma multa por quebra de contrato;

- cobrou 49,64 € por 9MB de dados utilizados no estrangeiro,

- Da citação

Devidamente citada a requerida apresentou contestação, demais prova, mas não esteve presente em audiência arbitral.

Impugnou todos os factos que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto e concluiu pela improcedência da reclamação e conseqüente absolvição do pedido.

- Da contestação (em sumário)

Refere a requerida que cumpriu integralmente o acordado em sede de mediação.

Juntou nota de crédito na quantia de 668,48 €;

A quantia de 166,96 € é remanescente da FT 101, conforme extrato junto.

A quantia relativa a 9MB de dados móveis é relativa a comunicações efetuadas a bordo de aeronave conforme o bilhete de avião comprovativo da viagem aérea na data em causa.

A informação sobre as condições de roaming consta no site da ANACOM e no site da requerida.

A requerida não consultou as informações disponibilizadas antes da sua deslocação ao estrangeiro conforme estabelecido contratualmente e na legislação aplicável – Cfr Condições gerais. C descrição dos serviços e F períodos de condições de utilização.

## - Apreciação da prova constante dos autos

Após estudo das provas apresentadas nos autos e da análise da legislação aplicável à situação em apreço, conclui-se que:

A requerida cumpriu o acordado em sede de mediação conforme comprovado pela documentação junta aos autos, que é bastante elucidativa dos factos alegados pela requerida.

A quantia cobrada de 49,64 €, foi efetuada em virtude da utilização do serviço de roaming.

Esta é a prova que resulta dos autos.

O ónus da prova cabe à parte que alega os factos, é o encargo que recai sobre uma das partes num processo judicial para demonstrar os factos que alega, sendo que o não cumprimento deste encargo acarreta a perda da ação.

Geralmente, cabe ao autor provar os factos que fundamentam o seu direito (factos constitutivos) e ao réu provar os factos que impedem, modificam ou extinguem esse direito (factos impeditivos, modificativos ou extintivos).

A requerente não logrou provar nenhum dos factos que alegou, ao contrário da requerida que afastou a responsabilidade que sobre esta recaía, provando o cumprimento integral do acordo e o motivo da cobrança da quantia de 49,64 €.

### Artigo 342.º - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.
3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Inexiste qualquer responsabilidade contratual da requerida. Não existe violação da legislação sobre o direito do consumo efetuada pela requerida.

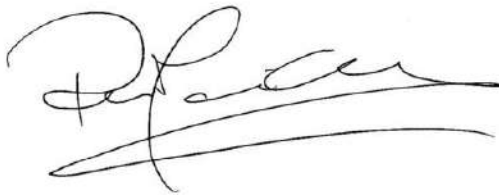
Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, e, em consequência, absolve-se a requerida do pedido efetuado.

Custas a cargo da requerida

Registe e notifique

Vila Nova de Gaia, 10 de outubro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro